



Explorando a
DECISÃO DA ANPD

**TREINAMENTO DE IA COM
DADOS PESSOAIS
&
GOVERNANÇA EMPRESARIAL**

Onde o **Direito**
impulsiona a **inovação**

Julho 2024

www.vlklaw.com.br

No dia 02.07, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitiu Medida Preventiva determinando a suspensão cautelar da nova Política de Privacidade do Meta[1], proibindo o uso de dados pessoais para o treinamento de sistemas de Inteligência Artificial (“IA”).

A ANPD entendeu haver **indícios** de irregularidades, como: uso inadequado da base legal do legítimo interesse, falta de transparência, *opt-out* complexo e falta de salvaguardas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Tendo em vista a sua importância, **analisamos os principais pontos da decisão da ANPD e a visão de Autoridades Europeias** sobre o tema, trazendo observações e sugestões de medidas práticas com reflexos na governança das organizações:

PONTOS RELEVANTES DE MÉRITO DA DECISÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DA ANPD

1.

A nova política de privacidade permite que a empresa utilize informações publicamente disponíveis e conteúdos compartilhados por usuários de suas plataformas, incluindo dados pessoais contidos em postagens, áudios e imagens, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de sistemas de IA generativa. Também podem ser utilizadas informações de titulares que não são usuários das plataformas. É o caso, por exemplo, de uma pessoa que é mencionada em uma postagem ou que aparece em uma imagem compartilhada por um usuário.

A empresa expõe que informações publicamente disponíveis e informações compartilhadas em produtos e serviços da Meta, incluindo dados pessoais, podem ser utilizadas para treinamento de seus sistemas de IA generativa. Somente não é utilizado o conteúdo de "mensagens privadas com amigos e familiares", o que parece indicar que, inclusive, conversas com empresas ou com sistemas de IA também podem ser coletadas, já que essas, a princípio, não se caracterizam como mensagens privadas com amigos e familiares.

2.

3.

O objetivo principal da decisão, que é preventiva, é assegurar a não ocorrência de danos graves iminentes e garantir a efetividade da atuação da ANPD com vistas à proteção dos direitos dos titulares, pois “a eventual continuidade do tratamento dos dados pode gerar uma situação de fato consumado, de difícil reversão, uma vez que pode ser complexa a operação técnica de excluir determinados dados pessoais eventualmente utilizados para treinar os sistemas de IA”.

A determinação é de imediata suspensão no Brasil

4.

a. Da vigência da nova política de privacidade da empresa, no que toca à parte relativa ao uso de dados pessoais para fins de treinamento de sistemas de IA generativa; e

b. Do tratamento de dados pessoais dos titulares para essa finalidade em todos os "Produtos da Meta", inclusive de pessoas não usuárias de suas plataformas, mediante:

i. Documentação que ateste a adequação da política de privacidade, com a exclusão do trecho correspondente ao tratamento de dados pessoais para fins de treinamento de IA generativa; e

ii. Declaração assinada pelo encarregado, por membro do corpo diretivo ou representante legalmente constituído, atestando a suspensão do tratamento de dados pessoais para fins de treinamento de IA generativa no Brasil.

5.

O art. 7º, § 3º, da LGPD, estabelece que "o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização". Ademais, conforme o § 7º do mesmo artigo, em caso de tratamento posterior desses dados, devem ser "observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei".

6.

Legítimo interesse como base legal para treinar IA

- a.** Há fortes indícios de que o tratamento realizado pela empresa para treinamento de sistemas de IA não encontra amparo na hipótese legal do legítimo interesse, seja em razão do tratamento de dados sensíveis, seja em razão da violação às legítimas expectativas dos titulares, seja em razão do não atendimento aos princípios da finalidade e da necessidade.
- b.** É razoável suscitar, no âmbito desta cognição sumária, questionamentos sobre a compatibilidade da finalidade do tratamento posterior ("treinamento de sistemas de IA") com a finalidade original do compartilhamento das informações nas plataformas da Meta.
- c.** Não se admite legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais sensíveis, diante da possibilidade de uso de imagens, áudios, textos e vídeos, que possam revelar vinculações políticas, religiosas e sexuais dos titulares.
- d.** Mesmo se o tratamento em questão não envolvesse dados pessoais sensíveis, seria necessário o atendimento a outros requisitos para a utilização da hipótese do legítimo interesse, notadamente a avaliação das legítimas expectativas dos titulares, nos termos do art. 10, II, da LGPD.
- e.** Em análise preliminar, é razoável supor que, a princípio, não há a expectativa de que todas essas informações, inclusive as compartilhadas muitos anos atrás, sejam utilizadas para treinar sistemas de IA, que sequer estavam implementados quando as informações foram compartilhadas.
- f.** Para o uso adequado da hipótese legal, o interesse deve ser fundamentado em situações concretas, isto é, situações reais, claras e precisas, que objetivem interesses específicos e bem delineados, ainda que em futuro próximo, o que afasta interesses considerados à parte de situações abstratas ou meramente especulativas.
- g.** O titular necessariamente deve dispor de elementos que lhe permitam avaliar se o tratamento de dados atende às suas legítimas expectativas. Isso pode ser avaliado pela elaboração do Teste de Balanceamento (também conhecido como *Legitimate Interest Assessment* – LIA).
- h.** Como forma de garantir o efetivo respeito às legítimas expectativas dos titulares também são necessários mecanismos eficazes de exercício de direitos.
- i.** O tratamento de dados pessoais deve atender a finalidades específicas, o que não parece ter sido adequadamente observado no caso, haja vista a empresa se limitar a mencionar a finalidade genérica e ampla de "treinamento de sistemas de IA generativa".

7.

Transparência:

a. A Meta precisa comunicar-se de modo efetivo com sua base de usuários, a ponto de alterar a percepção deles de como ela realiza o tratamento de seus dados pessoais e, por conseguinte, garantir o atendimento aos princípios da transparência, da finalidade, e da responsabilização e prestação de contas.

b. Trata-se de um processo que requer tempo e esforço, limitados ao igual esforço e tempo que a Meta precisaria para conseguir igual adesão caso o processo fosse pela lógica do opt-in.

c. A divulgação da atualização da política de privacidade no Brasil foi consideravelmente mais limitada em comparação à realizada pela empresa na União Europeia (UE). Na UE, os usuários das plataformas da Meta foram previamente informados por e-mail e notificações no aplicativo, proporcionando mais transparência para os usuários europeus sobre a política de privacidade em relação aos brasileiros.

8.

Legal Design, Visual Law e Direitos dos Titulares

a. Parece haver obstáculos que limitam excessivamente o exercício dos direitos dos titulares. Tais obstáculos se materializam na interface de difícil navegação dos mecanismos disponibilizados, o que é ainda agravado pela dificuldade de acesso às informações correspondentes pelos titulares.

c. Os usuários precisam realizar diversas ações para que possam, se este for o seu interesse, informar à empresa quanto à sua oposição na utilização de seus dados.

b. A opção de *opt-out* fornecida aos usuários, que permitiria aos titulares se oporem ao tratamento de seus dados pessoais, não é disposta de maneira evidente, e a complexidade para exercício dessa opção assemelha-se a um padrão obscuro de mascaramento de informações.

d. Essa orientação sinaliza que o design e a disponibilização de ferramentas simples e intuitivas para atendimento e obtenção de manifestação dos titulares são fatores essenciais para garantir que estes tenham efetivo controle sobre o uso e a destinação de seus dados pessoais, o que reforça a importância de comunicações claras e acessíveis.

e. Essa orientação sinaliza que o design e a disponibilização de ferramentas simples e intuitivas para atendimento e obtenção de manifestação dos titulares são fatores essenciais para garantir que estes tenham efetivo controle sobre o uso e a destinação de seus dados pessoais, o que reforça a importância de comunicações claras e acessíveis.

f. No âmbito da União Europeia, o link correspondente para o exercício dos direitos dos titulares foi encaminhado previamente nas já mencionadas notificações realizadas nos aplicativos ou enviadas por e-mail. Em uma publicação oficial da empresa, de junho de 2024, a Meta informa, ainda, que o formulário encaminhado aos titulares europeus "pode ser acessado com apenas três cliques e requer o preenchimento de poucos campos", tendo sido projetado "para ser mais acessível para pessoas com menor idade de leitura".

g. Quando os padrões de design dificultam ou impõem obstáculos excessivos e não justificados ao acesso às informações e à utilização dos mecanismos disponibilizados, há um claro descumprimento dos princípios do livre acesso e da transparência.

Dados pessoais de crianças e adolescentes:

a. Dados pessoais de crianças e adolescentes também podem ser coletados e utilizados para treinar os sistemas de IA da Meta. Cabe ao controlador adotar uma postura de maior cautela nesses casos, especialmente quando utilizada a hipótese do legítimo interesse, considerando a necessidade de proteção integral e de absoluta prioridade na efetivação dos direitos desses titulares.

b. Na Europa, a Meta anunciou que "não está treinando os seus modelos Llama com conteúdos gerados por contas de europeus com idade inferior a 18 anos". Não foi encontrada qualquer indicação sobre a adoção de cautela similar em relação aos usuários das plataformas utilizadas no Brasil.

c. Verifica-se que, no presente caso, não parecem estar presentes as salvaguardas necessárias para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de treinamento de sistemas de IA, notadamente com base na hipótese legal do legítimo interesse.

9.

QUADRO TEMÁTICO - LIÇÕES APRENDIDAS - VISÃO VLK



QUADRO TEMÁTICO COM LIÇÕES APRENDIDAS - VISÃO VLK

Tema	Voto N° 11/2024 (ANPD)	Pontos de Atenção	Lições Aprendidas e Impactos à Governança
<p>Uso inadequado da base legal do legítimo interesse</p>	<p>Parágrafo 4.32</p>	<p>Necessidade de apenas tratar dados não sensíveis, respeitando a legítima expectativa e atendendo aos princípios, sobretudo da finalidade e necessidade, para enquadramento no legítimo interesse.</p> <p>Elaborar <i>Legitimate Interests Assessment</i> (LIA) ou Avaliação de Legítimo Interesse, bem como Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD).</p>	<p>A possibilidade de uso do legítimo interesse enquanto base legal para o treinamento de Sistemas de IA encontra precedente em decisão da Autoridade de Dados Belga – sendo, ainda, afirmada em publicações de outras Autoridades de Dados.</p> <p>Na Itália, a Autoridade de Proteção de Dados (GPDP) revogou a suspensão dos serviços da Open AI depois que a empresa esclareceu aos titulares, entre outras questões, que embora continue a tratar determinados dados pessoais para garantir o correto funcionamento do serviço com base na execução do contrato, também trata dados pessoais dos usuários para treinamento de IA com base no interesse legítimo, a menos que exerçam o direito de oposição.</p> <p>No entanto, o legítimo interesse não se trata de uma “carta branca”, dependendo, o enquadramento, do resultado positivo no teste de balanceamento.</p> <p>Neste quadro apresentaremos os principais desafios e algumas de suas potenciais soluções para o enquadramento da operação de tratamento no legítimo interesse.</p>
<p>Possibilidade de uso inadequado da base legal do legítimo interesse por possível tratamento de dados sensíveis.</p>	<p>Parágrafos 3.3 (i) e (ii); 4.8; 4.19; 4.21; 4.25</p>	<p>Base Legal: Fotografias, áudios e imagens por si só não são dados sensíveis, mas inferências realizadas pela IA generativa podem torná-los.</p>	<p>Ao tratar dados sensíveis, ou com potencial de se tornarem sensíveis a partir de inferências, é necessário maior cuidado com as bases legais aplicáveis.</p> <p>De acordo com o entendimento do EDPB (<i>European Data Protection Board</i>), no documento “<i>Report of the work undertaken by the ChatGPT Taskforce</i>”, é recomendável a realização de filtragem de dados, de forma prévia à coleta (com a definição de critérios precisos e que mitiguem a probabilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis) e posterior à coleta, mas de forma prévia ao treinamento da IA, buscando a anonimização e/ou deleção de dados pessoais sensíveis coletados, sempre que possível, documentando esses processos. (...)</p> 

QUADRO TEMÁTICO COM LIÇÕES APRENDIDAS - VISÃO VLK

Tema	Voto N° 11/2024 (ANPD)	Pontos de Atenção	Lições Aprendidas e Impactos à Governança
			<p>A essa conclusão o EDPB chega, considerando a impossibilidade de se avaliar individualmente os dados coletados e distinguir dados pessoais sensíveis de não-sensíveis.</p> <p>Essas medidas técnicas auxiliarão o agente de tratamento a fundamentar a operação no legítimo interesse, desde que seja possível demonstrar sua eficácia. A realização do Teste de Balanceamento também é medida de governança fundamental.</p>
<p>Necessidade de levar informações mais claras e precisas aos titulares</p>	<p>Parágrafos 3.3 (iii); 4.8; 4.19; 4.33; 4.38; 4.49.</p>	<p>Princípios da Finalidade e Transparência: Finalidade do tratamento não estaria suficientemente transparente para usuários e não usuários da rede.</p>	<p>A CNIL (Autoridade de Dados Francesa), em suas orientações sobre o uso de dados pessoais para treinamento de IA Generativa, recomenda fornecer “transparência acrescida”, incluindo: (a) sempre que viável, informar ativamente os titulares de dados sobre o uso de seus dados para esta finalidade; (b) fornecer informações claras ao titular, incluindo sobre a categoria de dados, sua fonte, e como exercer seus direitos podendo se basear nos modelos apresentados pela CNIL; e (c) prover a informação ao titular no momento em que a coleta se iniciar ou, não sendo possível, no primeiro contato seguinte com o titular.</p>
<p>Finalidade não específica</p>	<p>Parágrafos 4.30 e 4.31</p>	<p>Princípios da finalidade, adequação e necessidade: A ausência de finalidade determinada gera dificuldade na avaliação da conformidade do tratamento com os princípios da finalidade, adequação e necessidade.</p>	<p>Entre as conclusões sobre as rodadas de consultas públicas sobre IA Generativa, o ICO (Autoridade de Dados do Reino Unido) recomenda que sejam definidos propósitos específicos para cada estágio do ciclo de vida de IA.</p> <p>Para tanto, sempre que possível, é relevante que, durante os estágios iniciais, o agente de tratamento determine e documente as hipóteses que justificam a coleta de cada categoria de dados.</p> <p>Ainda, reconhecendo que a definição de propósito claro nas fases iniciais (considerando a possibilidade de utilização dos dados para desenvolver modelos multifuncionais ou de propósito geral), a finalidade poderá ser melhor delimitada a partir da consideração das potenciais funcionalidades e/ou formas de emprego que os modelos poderão vir a ter.</p>

QUADRO TEMÁTICO COM LIÇÕES APRENDIDAS - VISÃO VLK

Tema	Voto N° 11/2024 (ANPD)	Pontos de Atenção	Lições Aprendidas e Impactos à Governança
<p>Opt-out não facilitado. Limitação ao exercício de direito pelo titular.</p>	<p>Parágrafos 3.3 (iv); 4.8; 4.19; 4.39-4.41; 4.43-4.47</p>	<p>Exercício facilitado de direitos: A quantidade de ações/clicques para que o usuário realize o opt-out é relevante, devendo ser o mínimo possível.</p> <p>Utilizar a metodologia e a técnica do Legal Design e Visual Law: um exercício de empatia para refletir a experiência do usuário para viabilizar de forma fácil e acessível o direito de oposição.</p>	<p>Garantir que o Direito de Oposição seja facilmente acessível, se possível de forma destacada nas configurações padrão presentes no portal de privacidade (ou outra solução adotada pela organização para receber e atender solicitações dos titulares). A CNIL recomenda que os direitos do titular possam ser exercidos por simples solicitações, escritas ou orais.</p>
<p>Dados de crianças e adolescentes sem as devidas salvaguardas</p>	<p>Parágrafos 4.8; 4.19; 4.48-4.59</p>	<p>Dados de crianças e adolescentes: É possível o tratamento de dados de crianças e adolescentes por sistemas de IA, desde que adotadas as salvaguardas adicionais necessárias.</p>	<p>Documentar que o melhor interesse da criança ou do adolescente está sendo atendido, confirmando, especialmente, que: (a) existe benefício, ainda que potencial, aos menores afetados; (b) estão sendo adotados controles que mitiguem riscos, sempre que tecnicamente viável reduzindo-os aos riscos habituais já enfrentados pelos menores dentro do contexto em que os dados são coletados.</p>
<p>Dados publicamente acessíveis</p>	<p>Parágrafos 4.13; 4.17</p>	<p>Dados publicamente acessíveis: A LGPD é aplicável aos dados publicamente acessíveis, nos termos do art. 7º, § 3º, inclusive para o treinamento de sistemas de IA.</p>	<p>Nas conclusões da primeira rodada de consultas públicas sobre IA Generativa, o ICO entendeu pela possibilidade, em tese, de fundamentação do treinamento de IA com base no legítimo interesse para dados publicamente acessíveis (minerados da internet), desde que realizado o Teste de Balanceamento e seja favorável a conclusão.</p> <p>O ICO sugere, inclusive, alguns cuidados: (a) quando o tratamento for fundamentado em interesses sociais, adotar controles e monitoramentos para garantir que o uso do sistema atende a esses interesses; (b) elaborar o Relatório de Impacto, dada a existência de situação de “coleta de dados invisível”, que pode gerar perda de controle dos titulares sobre seus dados; e (c) identificar e avaliar outros riscos para os indivíduos, adotando controles técnicos e administrativos apropriados para mitigá-los.</p>

QUADRO TEMÁTICO COM LIÇÕES APRENDIDAS - VISÃO VLK

Tema	Voto N° 11/2024 (ANPD)	Pontos de Atenção	Lições Aprendidas e Impactos à Governança
Maiores cuidados da plataforma na União Europeia	Parágrafos 4.38; 4.42; 4.55	Equiparação entre o tratamento de usuários em outras jurisdições: Equilibrar as práticas de transparência e <i>opt-out</i> facilitado para todas as jurisdições.	Organizações que atuam em diversas jurisdições devem seguir os padrões globalmente mais robustos de privacidade , especialmente quando diante de legislações com obrigações significativamente próximas (como o GDPR e a LGPD), que permitam que eventuais práticas distintas sejam mais facilmente percebidas, o que pode gerar pressuposição de má-fé, especialmente se não houver justificativa plausível para esse comportamento diferente.

FONTES CONSULTADAS:

- <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9881490>
- <https://www.cnil.fr/fr/node/165891> <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/our-work-on-artificial-intelligence/generative-ai-second-call-for-evidence/>
- <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/our-work-on-artificial-intelligence/generative-ai-first-call-for-evidence/>
- https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-05/edpb_20240523_report_chatgpt_taskforce_en.pdf
- gegevensbeschermingsautoriteit.be/publications/beslissing-ten-gronde-nr.-46-2024.pdf

AUTORES:



Rony Vainzof
VLK Advogados



Caio Lima
VLK Advogados



Alexandra Krastins
VLK Advogados



Jean Santana
VLK Advogados



Onde o **Direito**
impulsiona a **inovação**